



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO**  
**INSTITUTO TRÊS RIOS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANIDADES E LETRAS**

Jean Alesi Ferreira Alves

**UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O *TOR* E A *DEEP***  
***WEB* A PARTIR DO VETO CONSTITUCIONAL AO ANONIMATO**

Três Rios, RJ  
2015

**JEAN ALESI FERREIRA ALVES**

**UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O *TOR* E A *DEEP*  
*WEB* A PARTIR DO VETO CONSTITUCIONAL AO ANONIMATO**



Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. MS Fernanda Gomes Ladeira Machado

Três Rios, RJ  
Novembro de 2015

JEAN ALESI FERREIRA ALVES

**UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O *TOR* E A *DEEP*  
*WEB* A PARTIR DO VETO CONSTITUCIONAL AO ANONIMATO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovado em: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Professora Mestre Fernanda Gomes Ladeira Machado (Orientadora)  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

\_\_\_\_\_  
Professor Doutor Raphael Carvalho de Vasconcelos  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

\_\_\_\_\_  
Professor Mestre Gabriel Borges  
Faculdade de Direito de Valença

A todos aqueles que se utilizam do anonimato como um escudo contra a opressão.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, à minha mãe. Exemplo de tudo (principalmente de bondade incondicional para com todos) e pessoa maravilhosa com quem tive o privilégio de crescer e aprender sempre; ao meu pai, pelo apoio; ao meu irmão, por ouvir minhas opiniões diferentes e pela inteligência ao discordar delas; à Carolina Reck, pela paciência e por me ouvir empolgado com cada coisa que gostei durante o curso; ao Celso Santos, companheiro nas melhores e piores horas; ao Domingos Barros, pela amizade de valor inestimável e melhores conselhos do universo; à Fernanda Gomes Machado, pelas inúmeras dúvidas tiradas durante o curso, paciência em orientar esse trabalho e disponibilidade durante todo o seu período dando aulas no ITR; aos amigos e professores Gabriel Borges e Raphael Carvalho de Vasconcelos, que me mostraram o tipo de profissional e ser humano que quero ser; à Jéssica Paula de Oliveira, por sempre me ajudar em meio a minha confusão com os assuntos acadêmicos; ao Jorge Baptista, sem o qual o curso de Direito do ITR não seria o mesmo; à Kleusa Ribeiro, sem a qual eu jamais teria terminado esse trabalho; ao Léo Menezes, por absolutamente TUDO (não teria sobrevivido nem ao Ensino Médio sem a sua ajuda); à Luciana Fiuza, minha pessoa favorita; à Mayara Caldas, sem a qual eu jamais teria formado; à Paula Furtado, sem a qual o simples processo de ir e voltar da aula seria impossível; ao Walber Gevu, pela amizade incrivelmente especial e uma chance de ver uma outra perspectiva (linda) do mundo.

*"O truque está sempre em não pensar muito a fundo naquilo que você quer fazer.  
Apenas deixe que aconteça, como se fosse algo perfeitamente natural".  
Douglas Adams*

## RESUMO

ALVES, Jean Alesi Ferreira. **Uma análise jurídica sobre o *tor* e a *deep web* a partir do veto constitucional ao anonimato**. 2015. 57 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

O presente trabalho visa compreender a situação jurídica do Tor (navegador de internet utilizado para se manter o anonimato na internet) e a *Deep Web* (parte oculta e anônima da internet que só pode ser acessada através do Tor), visto que existe na constituição o veto ao anonimato, mas não existe nenhuma lei que regulamente tal instituto, de forma que não é claro exatamente qual seria a sanção para o anonimato ou como ela se daria, por exemplo.

Para isso, analisa-se como funciona o veto constitucional ao anonimato e o quanto o mesmo pode limitar o Direito Fundamental a liberdade de expressão (tendo em vista que o anonimato é uma forma de se expressar) e a privacidade, tentando-se compreender de forma mais específica como esse funciona veto se aplicaria ao Tor e a Deep Web, quais são os seus limites (se existe algum caso em que o anonimato possa ser permitido ou se ele é proibido de forma geral) e também qual o bem jurídico tutelado ou se o anonimato por si só pode ser nocivo.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão. Anonimato. Privacidade. Internet. Marco Civil da Internet.

## ABSTRACT

ALVES, Jean Alesi Ferreira. **A review about the tor and de *deep web* from the constitutional veto to anonymity.** 2015. 57 p. Monograph (Law Degree). Three Rivers Institute, Federal Rural University of Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

This study intends to research the legal status of Tor (Internet browser used to remain anonymous on the Internet) and the Deep Web (hidden and anonymous part from Internet that only can be accessed through the Tor), as there is a constitution veto to anonymity, but there isn't a law regulating such an institute, so it is unclear exactly what would be the punishment for anonymity or how it would happen, for instance.

For this, research how the constitutional veto to anonymity works and how it may limit the Fundamental Right to freedom of expression (given that anonymity is a way to express themselves) and privacy, trying to understand more specifically how this veto works and how it would be applied to the Tor and the Deep Web, what are there limits (if there is any case where anonymity can be allowed or whether it is prohibited in general) and also which is the legal award and if anonymity itself can be harmful just for exist.

**Keywords:** Freedom of expression. Anonymity. Privacy. Internet. Marco Civil Internet.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
<b>CAPÍTULO 1</b>	
<b>LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....</b>	<b>11</b>
1.1 Uma análise histórica .....	11
1.2 Uma análise doutrinária .....	18
<b>CAPÍTULO 2</b>	
<b>UMA ANÁLISE JURÍDICA DO ANONIMATO .....</b>	<b>22</b>
2.1 Uma análise constitucional do anonimato.....	22
2.1.1 Brasil .....	22
2.1.2 Estados Unidos da América .....	23
2.1.3 Outros países .....	25
2.1.4 Acordos internacionais .....	27
2.2 Uma análise de casos em que se utilizam do anonimato.....	29
2.2.1 Ku Klux Klan .....	29
2.2.2 <i>Stop and identify statutes</i> .....	30
2.2.3 Preventing persons from concealing their identity during riots and unlawful assemblies act .....	31
2.2.4 França e o uso de véus .....	31
2.2.5 Reino Unido e as máscaras em protestos .....	32
2.3 Uma análise de casos em que se utilizam do anonimato no Brasil .....	32
2.3.1 O veto ao anonimato e o uso de máscaras em protestos .....	32
2.3.2 O caso “ <i>Secret</i> ” .....	36
<b>CAPÍTULO 3</b>	
<b>O ANONIMATO NA INTERNET .....</b>	<b>38</b>
3.1 <i>Tor e a deep web</i> .....	38
3.2 Marco Civil na Internet .....	41

<b>3.3</b>	<b>PL 1879/2015</b> .....	<b>46</b>
<b>3.4</b>	<b>Competência</b> .....	<b>47</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto a investigação acerca da legalidade do uso do navegador *Tor* para se acessar a *Deep Web*.

O objetivo geral é examinar qual a situação jurídica do navegador *Tor*.

Em relação aos métodos de pesquisa empregados, destaca-se o Direito Comparado, através do qual se analisa como mais de um sistema jurídico lida com um fato e o indutivo, sendo este um tipo de raciocínio que parte de uma premissa particular para alcançar uma conclusão universal. Desse modo, a partir de tal método é possível chegar a uma conclusão com uma abrangência maior que as premissas.

Com o fito de alcançar os objetivos traçados, no primeiro capítulo será analisado o direito a liberdade de expressão, sendo feita uma análise histórica de como esse direito foi positivado nas constituições brasileiras, além de uma análise de como ele é regulamentado em outras constituições e comentários doutrinários sobre o tema.

No segundo capítulo é analisado o anonimato e como diversos sistemas jurídicos diferentes lidam com ele.

Por fim, no terceiro capítulo será verificado como se dá o anonimato na internet, de forma que se possa concluir a situação legal do *Tor* e da *Deep Web*.

## CAPÍTULO 1

### LIBERDADE DE EXPRESSÃO

#### 1.1 Uma análise história

A liberdade de expressão está positivada na Constituição Federal de 1988, como se pode ver nos seguintes trechos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

V – o pluralismo político

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação **e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;**<sup>1</sup>

[...]

---

<sup>1</sup> Grifo nosso, por se tratar de uma situação na qual não é necessário informar quem diz algo.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

É válido ressaltar que tal instituto já teve o seu ideal discutido com a Revolução Francesa, através da “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”<sup>2</sup>, que embora não fale especificamente da liberdade de expressão, já garante o direito à mesma quando não for nocivo a outros membros da sociedade (e deixou claro que estes direitos só poderiam ser determinados por lei).

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei”.

Este instituto também não é novo em terras brasileiras, sendo que a Constituição Portuguesa de 1822<sup>3</sup> já dizia:

#### ARTIGO 1

A Constituição política da Nação Portuguesa tem por objecto manter a liberdade, segurança, e propriedade de todos os Portugueses.

#### ARTIGO 2

A liberdade consiste em não serem obrigados a fazer o que a lei não manda, nem a deixar de fazer o que ela não proíbe. A conservação desta liberdade depende da exacta observância das leis

<sup>2</sup> **DECLARAÇÃO de direitos do homem e do cidadão - 1789.** In: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

<sup>3</sup> **CONSTITUIÇÃO portuguesa de 1822.** In: República e Laicidade Associação Cívica. Disponível em: <<http://www.laicidade.org/wp-content/uploads/2006/10/constituicao-1822.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

[...]

#### ARTIGO 7

A livre comunicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo o Português pode conseguintemente, sem dependência de censura prévia, manifestar suas opiniões em qualquer matéria, contanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos, e pela forma que a lei determinar.

#### ARTIGO 8

As Cortes nomearão um Tribunal Especial, para proteger a liberdade da imprensa, e coibir os delitos resultantes do seu abuso, conforme a disposição dos art. 177 e 189. Quanto, porém ao abuso, que se pode fazer desta liberdade em matérias religiosas, fica salva aos Bispos a censura dos escritos publicados sobre dogma e moral, e o Governo auxiliará os mesmos Bispos, para serem punidos os culpados.

**No Brasil haverá também um Tribunal Especial como o de Portugal.**  
(Grifo nosso)

Dessa forma, pode-se notar que a liberdade de expressão era um Direito Constitucional garantido já em 1822 e que desde essa época já havia a obrigação de responder pelo uso abusivo desta lei.

Com a Constituição Política do Império do Brasil de 1824<sup>4</sup> o instituto da liberdade de expressão se mantém, bem como a responsabilidade pelo seu abuso.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

[..]

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

[...]

---

<sup>4</sup> BRASIL. Planalto. **Constituição política do imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

XXVII. O Segredo das Cartas é inviolável. A Administração do Correio fica rigorosamente responsável por qualquer infracção deste Artigo.

Em 1891, veio a primeira Constituição republicana brasileira, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil,<sup>5</sup> que manteve tal direito e a responsabilização pelo abuso do mesmo. Pela primeira vez, fez menção ao veto do anonimato.

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926).

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil,<sup>6</sup> de 1934, é estabelecida a censura para “espetáculos e diversões públicas” e incluída a proibição de “propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social” mantendo-se o veto ao anonimato.

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Planalto. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de fevereiro de 1891)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

<sup>6</sup> \_\_\_\_\_ . Planalto. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

Na Constituição brasileira de 1937,<sup>7</sup> chamada pelos seus críticos da época de *Polaca*, por possuir traços autoritários em comum com a constituição da ditadura polonesa na época<sup>8</sup> criou uma série de restrições à liberdade de expressão, estabelecendo a censura e medidas “para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes” (conforme texto da própria lei).

Também restringiu a liberdade de imprensa, obrigando que todo jornal publicasse comunicados do Governo, fazendo com que a responsabilidade pelo que fosse publicado pudesse culminar em prisão, por exemplo. O veto ao anonimato continuou existindo.

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. (Vide Decreto nº 10.358, de 1942)

A lei pode prescrever:

- a. com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
- b. medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;
- c. providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios:

- a. a imprensa exerce uma função de caráter público;
- b. nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei;
- c. é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação;
- d. é proibido o anonimato;
- e. a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa;
- f. as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas

<sup>7</sup> BRASIL. Planalto. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

<sup>8</sup> DA SILVA. Paulo Sérgio. **Constituição do Estado Novo traduzia idéias antiliberais de um único jurista: Francisco Campos**. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos/a-polaca>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

- condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no princípio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal;
- g. não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos.

Já na Constituição de 1946, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, manteve-se a liberdade de pensamento (novamente excetuando-se espetáculos e diversões públicas) com responsabilização legal pelos abusos e o veto ao anonimato. Novamente proíbe-se propaganda de guerra e de processos violentos para subverter a ordem política e social.

Pela primeira vez são proibidos os preconceitos de raça ou de classe.

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.<sup>9</sup>

Na Constituição de 1967,<sup>10</sup> fora garantida a liberdade de pensamento e informação, mas a lei poderia estabelecer outras condições para a organização e funcionamento de empresas de comunicação.

<sup>9</sup> BRASIL. Planalto. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

<sup>10</sup> \_\_\_\_\_. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

Artigo 166. São vedadas a propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radio difusão:

I – a estrangeiros;

II – a sociedade por ações ao portador;

III – a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto os Partidos Políticos.

§ 1º – Somente a brasileiros natos caberá a responsabilidade, a orientação intelectual e administrativa das empresas referidas neste artigo.

**§ 2º – Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção. (Grifo nosso)**

Com o Ato Institucional Número 1,<sup>11</sup> houve a criação da possibilidade de censura em caso de estado de sítio.

Art. 155. O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de:

I - grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;

II - guerra.

[...]

a. censura da correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas.

Em 1968 veio o Ato Institucional Número 5,<sup>12</sup> que diminuiu ainda mais os direitos individuais

“Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969)

I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;

II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

<sup>11</sup> **ART. 155 da constituição federal de 67.** In: JusBrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10605375/artigo-155-da-constituicao-federal-de-1967>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

<sup>12</sup> BRASIL. Planalto. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:

- a. liberdade vigiada;
- b. proibição de frequentar determinados lugares;
- c. domicílio determinado”.

## 1.2 Uma análise doutrinária

O Direito a Liberdade de Expressão é vital para uma sociedade democrática de direito, conforme leciona o doutrinador Paulo Gustavo Gonet Branco:

Incluem-se na liberdade de expressão faculdade diversas, como a de comunicação de pensamento, de ideias, de informações e de expressões não verbais (comportamentais, musicais, por imagens etc.). O grau de proteção que cada uma dessas formas de se exprimir recebe costuma variar, mas, de alguma forma, todas elas estão amparadas pela Lei Maior.

[...]

É frequente que se diga 'a busca da verdade ganha maior fecundidade se levada a cabo por meio de um debate livre e desinibido'. A plenitude da formação da personalidade depende de que se disponha de meios para conhecer a realidade e as suas interpretações, e isso como pressuposto mesmo para que se possa participar de debates e para que se tomem decisões relevantes. O argumento humanista, assim, acentua a liberdade de expressão como corolário da dignidade humana. O argumento democrático acentua que o 'autogoverno postula um discurso político protegidos das interferências do poder'. A liberdade de expressão, é, então, enaltecida como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático (o pluralismo de opiniões é vital para a formação da vontade livre). Um outro argumento, que já foi rotulado como cético, formula-se dizendo que 'a liberdade de criticar os governantes é um meio indispensável de controle de uma atividade [a política] que é tão interesseira e egoísta como a de qualquer outro agente social'

[...] A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos **enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos**, toda opinião, convicção, comentário, avaliação, tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não, até porque 'diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista.<sup>13</sup> (Grifos nosso)

---

<sup>13</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 450 e 451.

Fica clara, desse modo a importância do direito à liberdade de expressão e também a sua limitação, visto que tal direito pode deixar de ser tutelado ao entrar em colisão com outros valores constitucionais (como o veto ao anonimato). Sobre tal tema, o autor continua:

O constituinte brasileiro, no art. 200 da Lei Maior, ao tempo em que proclama que não haverá restrição ao direito de manifestação de pensamentos, criação, expressão e informação, dizendo também, no § 1º, que 'nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social', ressalva que assim o será 'observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV'. Dessa forma, admite a interferência legislativa para prover o anonimato (IV)...<sup>14</sup>

Possível notar, então, que para Paulo Gustavo Gonet Branco o veto ao anonimato não entra em contradição com a constituição em uma análise sistemática.

No mesmo sentido, a opinião do Presidente da Associação dos Magistrados de Minas Gerais, Bruno Terra Dias, que diz:

Nos casos extremos, testa-se o desenvolvimento político de um povo. Se não formos capazes de suportar a opinião divergente, se implantarmos uma disciplina de expressões para juízes, logo teremos igual tratamento para promotores de justiça, advogados e jornalistas, profissionais cuja liberdade é essencial às nações adiantadas. Silenciar os componentes de uma das instituições autoriza cercear o direito de expressão dos demais, restando à cidadania, acaso momentaneamente empolgada e não enxergando o comprometimento que a situação envolve, pagar com o sacrifício da democracia.<sup>15</sup>

Assim, para o magistrado a liberdade de expressão é um requisito para a cidadania. Para Anala Lelis Magalhães<sup>16</sup>, o limite da liberdade de expressão é o

---

<sup>14</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 450 e 451.

<sup>15</sup> DIAS, Bruno Terra. **Seguir pensamento minoritário não é ilícito**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-13/seguir-pensamento-minoritario-nao-ilicito-civil-penal-ou-administrativo>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

<sup>16</sup> MAGALHÃES Anala Lelis. **O limite da liberdade de expressão: um enfoque filosófico diante do princípio do dano**. In: *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13787&revista\\_caderno=15](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13787&revista_caderno=15)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

dano causado a terceiros. Caso o uso desse direito não cause danos, não deve ser censurado.

Retomando ao que se defende no início do trabalho, é tempo de aplicar o princípio do dano à liberdade de expressão. Pergunta-se então: o limite da liberdade de expressão é o dano que causa aos demais? Busca-se defender que sim. Um indivíduo pode manifestar-se livremente sobre qualquer assunto, desde que não cause danos diretos e evidentes a outrem. Ptolomeu defendeu na Antiguidade, em sua obra 'Almagesto', que a Terra era o centro do Universo. Sua ideia foi reverenciada, mas se fosse atualmente, não o seria, mas ainda assim ele teria direito de defender sua crença.

[...]

A liberdade de expressão é essencial para o bem-estar intelectual da sociedade, auxiliando no desenvolvimento das ciências e das artes, mas, como destacado neste trabalho, assim como a liberdade de ação, ela deve possuir limites. Destacadas as possibilidades da ofensa e da verdade das ideias constituírem-se como limites para a expressão das ideias, notou-se que nenhuma se tornou suficientemente sólida para ocupar tal lugar.

Sendo assim, desenvolve-se a ideia do princípio do dano dentro do âmbito da liberdade de expressão e conclui-se que a liberdade de manifestar-se pode ser realizada até o momento em que não causará prejuízos diretos e evidentes a demais indivíduos, sendo dever do Estado coibir e/ou punir as ações que transgridam este limite. No caso, entretanto, da máquina estatal não mover esforços para coibir ou punir as ações danosas a outrem, por indiferença ou desconhecimento, é direito do cidadão denunciar a situação sem, entretanto, estar incorrendo em uma ofensa ao princípio do dano, pois, na realidade, o que o cidadão busca é proporcionar que ele seja respeitado através da punição da atitude denunciada.<sup>17</sup>

É necessário lembrar, todavia, que não obstante o entendimento de Magalhães, as denúncias anônimas são utilizadas na prática (ainda que a sua utilização esteja em um terreno cinzento do Direito), pois conforme o Min. Celso de Mello se expressou no HC 100.042-MC / RR<sup>18</sup>:

... nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima ('disque denúncia', p. ex.), adote medidas informais destinadas a

<sup>17</sup> MAGALHÃES Anala Lelis. **O limite da liberdade de expressão: um enfoque filosófico diante do princípio do dano.** In: Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13787&revista\\_caderno=15](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13787&revista_caderno=15)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Med. Caut. Em Habeas Corpus 100.042-0 Roraima.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc100042cm.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

apurar, previamente, em averiguação sumária, 'com prudência e discricção', a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da '*persecutio criminis*', mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas”

Possível notar que embora o anonimato seja vedado constitucionalmente, existe ao menos uma situação em que ele é aceito, que é o caso da denúncia anônima, já aceita pelo STF como razão para se iniciar uma investigação.<sup>19</sup>

Em contrapartida, para o doutrinador Walter Aranha Capanema, o anonimato não é proibido por si só, mas apenas quando usado de determinadas formas:

Muito embora a literalidade do art.5º, IV da Constituição Federal proíba o anonimato, tendo em vista a importância que esse instituto é para a salvaguarda da identidade, vida, liberdade e honra do indivíduo, propõe-se uma reinterpretação dessa norma em consonância com a própria liberdade de expressão, de modo a afirmar que o anonimato vedado pela Carta Magna é só aquele que cause prejuízos a terceiros.

O anonimato, sem dúvida alguma é um escudo contra a tirania, de onde quer que ela surja.<sup>20</sup>

É possível perceber que a liberdade de expressão é um direito essencial para o Estado Democrático de Direito, sendo por isso um Direito Fundamental na nossa Constituição, ainda que exista um veto ao anonimato. O valor constitucional desse veto será analisado no capítulo seguinte.

---

<sup>19</sup> **Denúncia anônima justifica investigação criminal, decide 2ª Turma do STF.** In: Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-17/denuncia-anonima-justifica-investigacao-criminal-decide-stf>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

<sup>20</sup> CAPANEMA, Walter Aranha. **O direito ao anonimato: uma nova interpretação do art. 5º, IV, CF.** In: A Voz do Cidadão – Agentes da Cidadania. Disponível em: <[http://www.avozdocidadao.com.br/images\\_02/artigo\\_walter\\_capanema\\_o\\_direito\\_ao\\_anonimato.pdf](http://www.avozdocidadao.com.br/images_02/artigo_walter_capanema_o_direito_ao_anonimato.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

## CAPÍTULO 2

### UMA ANÁLISE JURÍDICA DO ANONIMATO

#### 2.1 Uma análise constitucional do anonimato

##### 2.1.1 Brasil

Conforme o já citado art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Dessa forma, evidencia-se que na Carta Magna em espeque existe um veto ao anonimato (o que gera diversos efeitos práticos que serão discutidos no decorrer deste trabalho).

Conforme Walter Aranha Capanema:<sup>21</sup> “o anonimato é a manifestação de vontade sem a indicação ou referência do seu autor, sem que se possa individualizá-lo ou determiná-lo”.

Continuando seus ensinamentos, o autor em comento faz uma análise histórico constitucional:

Com a exceção das Constituições promulgadas na Ditadura (1967 e 1969), todas as seguintes adotaram a referida proibição: a de 1934 (art. 113, n. 9), 1937 (art. 122, n.15, “d”); 1946 (art. 141, §5º). O que há em comum em

---

<sup>21</sup> CAPANEMA, Walter Aranha. **O direito ao anonimato: uma nova interpretação do art. 5º, IV, CF.** In: A Voz do Cidadão – Agentes da Cidadania. Disponível em: <[http://www.avozdocidadao.com.br/images\\_02/artigo\\_walter\\_capanema\\_o\\_direito\\_ao\\_anonimato.pdf](http://www.avozdocidadao.com.br/images_02/artigo_walter_capanema_o_direito_ao_anonimato.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

todas as que estipularam a vedação é que as normas não fazem qualquer distinção sobre as hipóteses em que o anonimato poderia ser utilizado.

Talvez a não-menção da proibição do anonimato nas Constituições do Período Militar tenha aí um conteúdo antidemocrático: permitir a denúncia e a persecução penal de todos aqueles que forem contrários ao regime.<sup>22</sup>

Ressalta, ainda, que anonimato e pseudônimo são diferentes, pois o pseudônimo (geralmente utilizado por motivos artísticos) é a criação de um novo nome, enquanto o anonimato é a fuga completa da identificação, podendo ser usado para diversos fins.

Também informa que, apesar do Supremo Tribunal Federal seguir o veto ao anonimato de forma literal, ele aceita a existência de denúncias anônimas, de forma que tal instituto deve ser repensado.

### 2.1.2 Estados Unidos da América

Em uma análise de Direito Constitucional, Walter Aranha Capanema esclarece que a Suprema Corte Americana vê o anonimato como um “escudo contra a tirania”,<sup>23</sup> mostrando que o veto ao anonimato não é algo comum nos países com tradição constitucional.

Tal argumento foi dado na decisão *McIntyre v. Ohio Elections Commission* (“o anonimato é um escudo contra a tirania da maioria. Exemplifica, portanto, o propósito subjacente à declaração de direitos do cidadão: Proteger indivíduos contra a retaliação nas mãos de uma sociedade intolerante”).<sup>24</sup>

No próprio livro *O Federalista* (documento de grande importância, que consistia em uma série de 85 artigos argumentando para a ratificação da Constituição dos Estados Unidos<sup>25</sup>), os autores se utilizavam de pseudônimos:

<sup>22</sup> CAPANEMA, Walter Aranha. **O direito ao anonimato: uma nova interpretação do art. 5º, IV, CF.** In: *A Voz do Cidadão – Agentes da Cidadania*. Disponível em: <[http://www.avozdocidadao.com.br/images\\_02/artigo\\_walter\\_capanema\\_o\\_direito\\_ao\\_anonimato.pdf](http://www.avozdocidadao.com.br/images_02/artigo_walter_capanema_o_direito_ao_anonimato.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

<sup>23</sup> *Id. Ibidem.*

<sup>24</sup> **MCINTYRE v. Ohio elections commission.** In: *Oyez*. Chicago-Kent College of Law at Illinois Tech. <<https://www.oyez.org/cases/1994/93-986>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

<sup>25</sup> **O FEDERALISTA - uma resenha.** In: *Arcos.org.br*. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/cursos/teoria-politica-moderna/federalista/o-federalista-uma-resenha>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

O contexto do livro é uma batalha intelectual entre os Federalistas e os Anti-Federalistas. O livro ao todo não tem só importância na batalha pela ratificação, mas, sobretudo, para o entendimento da construção do constitucionalismo americano. Está descrito na obra toda a estrutura da racionalidade da construção de uma forma de governo republicana baseada na separação dos poderes.

Entre outubro de 1787 e maio de 1788, os mais renomados dos batalhadores pela ratificação popular da nova Constituição, escreveram 83 ensaios, sendo eles Hamilton -51, Madison - 29 e Jay - 5, impressos em 4 jornais de Nova York. A tradição do pseudônimo clássico fez com que os Fundadores escolhessem a alcunha de Publius. Referência a Publius Valerius Publicola um legendário romano estadista do século VI a.C., que ficou renomado por sua eloquência, generosidade e dedicação a causa republicana, era chamado em Roma de Publicola ou o amante do povo.<sup>26</sup>

Assim, pode-se dizer que:

*The tradition of anonymous speech is older than the United States. Founders Alexander Hamilton, James Madison, and John Jay wrote the Federalist Papers under the pseudonym "Publius" and "the Federal Farmer" spoke up in rebuttal. The US Supreme Court has repeatedly recognized rights to speak anonymously derived from the First Amendment.*<sup>27</sup>

Dessa forma, desde a construção do Estado estadunidense o anonimato sempre foi algo importante para garantir a liberdade de expressão, sendo utilizado como uma forma de garantia dos direitos das minorias.

Tais direitos tradicionais que garantem a liberdade de expressão também se estenderam a internet, de forma que a jurisprudência americana acompanhou as evoluções tecnológicas.

Um exemplo disso foi a rejeição pela Suprema Corte do *Decency Act Communications* em 1997, que tinha como objetivo tornar crime a criação de

<sup>26</sup> CRUZ, Sérgio Ricardo de Freitas Cruz. **Análise sobre alguns pontos do livro "O Federalista"**. In: Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/41276/analise-sobre-alguns-pontos-do-livro-o-federalista>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

<sup>27</sup> Em tradução livre: "a tradição de se falar anonimamente é mais antiga que o próprio Estados Unidos. Os fundadores Alexander Hamilton, James Madison e John Jay escreveram 'O Federalista' utilizando-se dos pseudônimos de 'Publius' e 'Camponês federal' para realizar a sua refutação. A Suprema Corte dos Estados Unidos repetidamente já reconhecer o direito de se expressar anonimamente como derivado da Primeira Emenda", In: Electronic Frontier Foundation. Disponível em: <<https://www.eff.org/issues/anonymity>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

conteúdo "indecente" ou material "potencialmente ofensivo" que fosse disponível para menores através da Internet, pois o tribunal decidiu que as proteções constitucionais da liberdade de expressão se aplicam para a internet tanto como se aplicam para livros e jornais.<sup>28</sup>

O na época presidente dos EUA, Bill Clinton, afirmou que tal decisão a internet é um incrível meio para a liberdade de expressão e que a mesma deve ser protegida.<sup>29</sup>

### 2.1.3 Outros países

A Constituição Portuguesa não fez menção ao anonimato ao legislar sobre a liberdade de expressão em seu art. 37:

#### Artigo 37.

##### Liberdade de expressão e informação

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.
4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.<sup>30</sup>

<sup>28</sup> RENO, Janet; Attorney General of The United States, *et al.* **Appellants v. american civil liberties union ET Al.** Disponível em: <<http://law2.umkc.edu/faculty/projects/ftrials/conlaw/reno.html>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

<sup>29</sup> SCHWARTZ, John; BISKUPIC, John. **Supreme Court rejects curbs on online speech.** Disponível em: <<http://www.washingtonpost.com/wp-srv/national/longterm/supcourt/stories/internet.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

<sup>30</sup> **CONSTITUIÇÃO da República portuguesa.** In: Assembleia da República. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

A Constituição da República de Angola<sup>31</sup> também traz em seu bojo a liberdade de expressão como uma regra constitucional, sem mencionar o instituto do anonimato:

Artigo 2.º

(Estado Democrático de Direito)

1. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa.

[...]

Artigo 40.

(Liberdade de expressão e de informação)

1. Todos têm o direito de exprimir, divulgar e compartilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões, pela palavra, imagem ou qualquer outro meio, bem como o direito e a liberdade de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício dos direitos e liberdades constantes do número anterior não pode ser impedido nem limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. A liberdade de expressão e a liberdade de informação têm como limites os direitos de todos ao bom nome, à honra e à reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, a protecção da infância e da juventude, o segredo de Estado, o segredo de justiça, o segredo profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados pela lei.
4. As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e de informação fazem incorrer o seu autor em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.
5. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, nos termos da lei e em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Tal como a Lei Fundamental Alemã, que também menciona a liberdade de expressão sem restrições ao anonimato:

---

<sup>31</sup> ANGOLA. Governo. **CONSTITUIÇÃO da República da Angola**. Disponível em: <[http://www.governo.gov.ao/Arquivos/Constituicao\\_da\\_Republica\\_de\\_Angola.pdf](http://www.governo.gov.ao/Arquivos/Constituicao_da_Republica_de_Angola.pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2015.

## Artigo 5º

[Liberdade de opinião, de arte e ciência]

- (1). Todos têm o direito de expressar e divulgar livremente o seu pensamento por via oral, por escrito e por imagem, bem como de informar-se, sem impedimentos, em fontes de acesso geral. A liberdade de imprensa e a liberdade de informar através da radiodifusão e do filme ficam garantidas.

Não será exercida censura.

- (2). Estes direitos têm por limites as disposições das leis gerais, os regulamentos legais para a proteção da juventude e o direito da honra pessoal.
- (3). A arte e a ciência, a pesquisa e o ensino são livres. A liberdade de ensino não dispensa da fidelidade à Constituição.<sup>32</sup>

Dessa forma, pode-se notar que a proibição ao anonimato, independente da razão, é um fenômeno brasileiro, que existe desde algumas das primeiras constituições.

## 2.1.4 Acordos internacionais

É importante ressaltar que o Brasil é signatário de acordos internacionais que versam sobre a liberdade de expressão, tais como o “Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos”<sup>33</sup> (positivado no Brasil como o “Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992”), que em seu art. 19 exige que:

## ARTIGO 19

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente,

<sup>32</sup> **LEI Fundamental da República da Alemanha.** In: Deutscher Bundestag. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

<sup>33</sup> BRASIL. Planalto. **Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2015.

poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a. assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b. proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

É válido ressaltar que tal texto não faz nenhuma menção ao anonimato, embora deixe claro que o mesmo poderá ser restringido por lei em apenas duas ocasiões específicas (“assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas” e “proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas”), não havendo nenhuma limitação ao uso do anonimato para diversos tipos de expressões, como uma crítica ao governo, por exemplo.

O Estado brasileiro também é signatário da “Convenção Americana Sobre Direitos Humanos”,<sup>34</sup> que diz em seu art. 13 que:

#### Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
  - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
  - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

---

<sup>34</sup> **CONVENÇÃO americana sobre direitos humanos.** In: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2015.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Assim, segundo essa convenção, também não existe restrição ao anonimato (sendo mantidas as duas restrições positivadas pelo “Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos” e acrescidas a censura prévia com objetivo de proteger crianças e adolescentes em espetáculos públicos e restrição a propaganda a favor da guerra, apologia ao ódio nacional, racial ou religioso e incitação à discriminação, hostilidade e ao crime ou violência), de forma que esse Pacto também não restringiria o uso do anonimato em diversas situações.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos,<sup>35</sup> tem ainda, entre outros objetivos, o de universalizar o Direito a Liberdade de Expressão (também sem fazer restrição ao anonimato):

Artigo XIX.

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

## 2.2 Uma análise de casos em que se utilizam do anonimato

### 2.2.1 Ku Klux Klan

A Ku Klux Klan é uma organização estadunidense anônima que prega políticas extremamente reacionárias, como a supremacia branca, nacionalismo branco e políticas anti-imigratórias.

Algumas ações desse grupo já foram julgadas como algo dentro da lei, tais como a queima de cruz na decisão “*Virginia v. Black*”,<sup>36</sup> que considerou que queimar

---

<sup>35</sup> **DECLARAÇÃO universal dos direitos humanos.** In: UNFPA Brasil. Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_universal\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_universal_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2015.

uma cruz sem o objetivo de ameaçar ou intimidar não vai contra a Constituição dos Estados Unidos, garantindo a não inconstitucionalidade de pelo menos um dos atos da KKK.

### 2.2.2 *Stop and identify statutes*

*Stop and identify statutes*<sup>37</sup> são leis estatutárias de alguns estados estadunidenses que autorizam que a polícia obtenha a identificação de alguém sobre quem se existe suspeita razoável de ter cometido um crime. Sendo que se a pessoa não for suspeita de cometer um crime, ela não é obrigada a fornecer sua identidade para o policial (mesmo nos estados em que existem os "*Stop and identify statutes*"), embora em alguns casos o direito a privacidade e esses estatutos entrem em conflito.

Isso pode ser visto na jurisprudência estadunidense, em decisões como "*Hiibel v. Sixth Judicial District Court of Nevada*"<sup>38</sup>, que concluiu que a polícia poderia perguntar o nome do suspeito, pois no caso concreto o seu nome não poderia ser usado como peça incriminatória (não ferindo o seu direito de não se auto incriminar) e a sua privacidade não foi ferida, pois foi apenas uma pergunta minimamente invasiva.

Outro caso emblemático foi "*Brown v. Texas*"<sup>39</sup>, no qual dois policiais pediram a identificação do suspeito e o mesmo se recusou a dá-la. O entendimento da Suprema Corte foi que tal pedido foi feito sem um motivo razoável (pois as razões dos policiais para tal foram de que o suspeito estava andando numa área em que ocorre bastante tráfico de drogas e o mesmo não costumava andar por lá).

---

<sup>36</sup> VIRGINIA v. Black. In: Oyez. **Chicago-Kent College of Law at Illinois Tech**. Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/2002/01-1107>>. Acesso em: 25 nov. 2015

<sup>37</sup> GINN, Beverly A.. **Chief's Counsel: Stop-and-Identify Laws**. In: The PoliceChief – the professional voice of law enforcement. Disponível em: <[http://www.policechiefmagazine.org/magazine/index.cfm?article\\_id=382&fuseaction=display&issue\\_id=92004](http://www.policechiefmagazine.org/magazine/index.cfm?article_id=382&fuseaction=display&issue_id=92004)>. Acesso em: 20 nov. 2015.

<sup>38</sup> **HIIBEL v. Sixth Judicial District Court of Nevada, Humboldt County**. In: Oyez. Chicago-Kent College of Law at Illinois Tech, n.d. Nov 24, 2015. <<https://www.oyez.org/cases/2003/03-5554>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

<sup>39</sup> **BROWN v. Texas**. In: Oyez. Chicago-Kent College of Law at Illinois Tec. Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1978/77-6673>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

E no caso “*Kolender v. Lawson*”,<sup>40</sup> Lawson (um cidadão negro) era frequentemente parado pela polícia em seu bairro (de maioria branca) para se identificar, sendo que a polícia se utilizava de um estatuto californiano que dava a ela o poder para exigir uma identificação confiável de quem passasse. A Suprema Corte Estadunidense considerou esse estatuto inconstitucional.

### 2.2.3 *Preventing persons from concealing their identity during riots and unlawful assemblies act*

Existe, no Canadá, o *Preventing Persons from Concealing Their Identity during Riots and Unlawful Assemblies Act*,<sup>41</sup> que torna crime o ato de “*usar uma máscara ou outro disfarce para esconder a própria identidade ao participar de uma revolta ou uma reunião ilegal*”<sup>42</sup>, de forma que quem cometa uma atividade ilegal de máscara pode ter a sua pena aumentada em um tempo não superior a 10 anos.

Tal instituto legal não faz referência a utilização de máscaras para atividades não ilícitas.

### 2.2.4 França e o uso de véus

Na França foi aprovada em 2010 uma lei que impede o uso de roupas que escondam a face em espaços públicos<sup>43</sup> (“nenhuma pessoa pode, em espaço público, usar roupas com a intenção de ocultar seu rosto”<sup>44</sup>). Tal lei foi duramente

<sup>40</sup> **KOLENDER v. Lawson**. In: Oyez. Chicago-Kent College of Law at Illinois Tech. Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1982/81-1320>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

<sup>41</sup> **PREVENTING persons from concealing their identity during riots and unlawful assemblies act**. In: Justice Law Website. Disponível em: <[http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/annualstatutes/2013\\_15/page-1.html](http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/annualstatutes/2013_15/page-1.html)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

<sup>42</sup> **THIS ENACTMENT amends the Criminal Code to make it an offence to wear a mask or other disguise to conceal one’s identity while taking part in a riot or an unlawful assembly**. In: Justice Law Website. Disponível em: <[http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/annualstatutes/2013\\_15/page-1.html](http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/annualstatutes/2013_15/page-1.html)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

<sup>43</sup> FRANCE. Assemblée Nationale. **Texte Adopté n° 524**. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/13/pdf/ta/ta0524.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

<sup>44</sup> \_\_\_\_\_. Assemblée Nationale. **Nul ne peut, dans l’espace public, porter une tenue destinée à dissimuler son visage**. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/13/pdf/ta/ta0524.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

criticada pela população muçulmana francesa (que a acusava de desrespeitar a liberdade religiosa das mulheres francesas de usarem véu),<sup>45</sup> mas ao recorrerem à “*European Court of Human Rights*”, a mesma declarou a legalidade da lei baseado no fato de que ela não foi criada com o objetivo de cercear a liberdade religiosa de grupos minoritários, mas sim impedir que as pessoas cubram o rosto, por razões que vão da segurança até a importância de dos rostos nas interações sociais.<sup>46</sup>

É válido ressaltar que a pena para a infração desta lei é monetária, não existindo nesse caso a perda da liberdade.

### 2.2.5 Reino Unido e as máscaras em protestos

No Reino Unido, ocorreram em 2011 diversos Protestos de anti-austeridade.

Neles, diversos manifestantes usaram máscaras<sup>47</sup>, mas não existe nenhuma punição para se andar sem identificação ou utilizar máscaras na legislação do Reino Unido.<sup>48</sup>

## 2.3 Uma análise de casos em que se utilizam do anonimato no Brasil

### 2.3.1 O veto ao anonimato e o uso de máscaras em protestos.

Em agosto de 2014 foi proibido o uso de máscaras em protestos no Estado de São Paulo com a Lei N° 15.556, que diz:

<sup>45</sup> ZEROUALA, Faiza. **Headscarf ban turns France’s Muslim women towards homeworking**. In: The Guardian. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/world/2014/oct/03/france-muslim-women-home-working>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

<sup>46</sup> **EUROPEAN Court upholds French full veil ban**. In: BBC News. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-europe-28106900>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

<sup>47</sup> GAYLE, Damien. **Anti-austerity protests: tens of thousands rally across UK**. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/world/2015/jun/20/tens-thousands-rally-uk-protest-against-austerity>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

<sup>48</sup> LEGAL Defence and Monitoring Group (LDMG). **Protesting: legal information**. In: Mayday Legal Info. Disponível em: <<http://www.urban75.org/mayday02/legal.html>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

**Artigo 1º** - O Estado garantirá, nos termos dos incisos IV e XVI do artigo 5º da Constituição Federal, a qualquer pessoa o direito à manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, e a reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, na forma desta lei.

**Artigo 2º** - Na manifestação e reunião a que se refere o artigo 1º, com o objetivo de assegurar que ninguém a faça no anonimato, fica proibido o uso de máscara ou qualquer outro paramento que possa ocultar o rosto da pessoa, ou que dificulte ou impeça a sua identificação.

**Parágrafo único** - A proibição a que se refere o “caput” deste artigo não se aplica às manifestações e reuniões culturais incluídas no Calendário Oficial do Estado.

**Artigo 3º** - À proibição constitucional de portar armas nas manifestações e reuniões públicas, incluem-se as de fogo, as armas brancas, objetos pontiagudos, tacos, bastões, pedras, armamentos que contenham artefatos explosivos e outros que possam lesionar pessoas e danificar patrimônio público ou particular.

**Artigo 4º** - As manifestações e reuniões em locais e vias públicas, inclusive organizadas através das redes sociais, na Internet, conforme previsão constitucional, deverão ser previamente comunicadas às Polícias Civil e Militar, na forma de regulamento expedido pela Secretaria da Segurança Pública.

**Artigo 5º** - Para a preservação da ordem pública e social, da integridade física e moral do cidadão, do patrimônio público e particular, bem como para a fiel observância do cumprimento desta lei, as Polícias Civil e Militar efetuarão as devidas intervenções legais.

[...].<sup>49</sup>

No estado do Rio de Janeiro, sobre o mesmo tema, a ALERJ aprovou o Projeto de Lei 2.405/2013, que diz:

Art. 1º – O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será protegido pelo Estado nos termos desta Lei.

Art. 2º – É especialmente proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação.

Parágrafo Único – É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Art. 3º – O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será exercido:

I – pacificamente;

---

<sup>49</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Lei Nº 15.556, de 29 de agosto de 2014**. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15556-29.08.2014.html>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

II – sem o porte ou uso de quaisquer armas;

III – em locais abertos;

IV – sem o uso de máscaras nem de quaisquer peças que cubram o rosto do cidadão ou dificultem sua identificação;

V – mediante prévio aviso à autoridade policial.

§ 1º – Incluem-se entre as armas mencionadas no inciso II do caput as de fogo, brancas, pedras, bastões, tacos e similares.

§ 2º – Para os fins do inciso V do caput, a comunicação deverá ser feita à delegacia em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para manifestação de pensamento.

§ 3º – A vedação de que trata o inciso IV do caput deste artigo não se aplica às manifestações culturais estabelecidas no calendário oficial do Estado.

§ 4º – Para os fins do Inciso V do caput deste artigo a comunicação deverá ser feita ao batalhão em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para a manifestação de pensamento;

§ 5º – Considera-se comunicada a autoridade policial quando a convocação para a manifestação de pensamento ocorrer através da internet e com antecedência igual ou superior a quarenta e oito horas.<sup>50</sup>

A capital gaúcha Porto Alegre<sup>51</sup>, também possui leis nesse sentido, bem como no estado do Pernambuco, sendo essas leis anteriores à lei estadual da cidade paulista de Piracicaba<sup>52</sup>.

No entanto, apesar de todas essas decisões do legislativo, ainda podemos ver discussões no Judiciário.

O projeto carioca também foi considerado constitucional pela Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado<sup>53</sup>, ainda que na época da sua aprovação o presidente da Comissão de Segurança Pública da OAB/RJ, Breno Melaragno tenha dito que a mesma é inconstitucional:

<sup>50</sup> **PROJETO de lei aprovado pela ALERJ que proíbe o uso de máscaras em manifestações.** In: Processo em Debate. Disponível em: <<http://processoemdebate.com/2013/09/11/projeto-de-lei-aprovado-pela-alerj-que-proibe-o-uso-de-mascaras-em-manifestacoes/>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

<sup>51</sup> **FORTUNATI sanciona lei que proíbe uso de máscaras em protestos.** In: ZH Notícias. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/br/noticias/noticia/2014/04/fortunati-sanciona-lei-que-proibe-uso-de-mascaras-em-protestos-4463776.html>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

<sup>52</sup> **PROJETO de lei prevê veto a máscaras durante protestos em Piracicaba, SP.** In: Globo.com. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2014/01/projeto-de-lei-veta-uso-de-mascara-em-manifestacoes-em-piracicaba.html>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

<sup>53</sup> **TRIBUNAL de Justiça julga constitucional lei que proíbe uso de máscaras em protestos no Rio.** In: Globo.com. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/tribunal-de-justica-julga-constitucional-lei-que-proibe-uso-de-mascaras-em-protestos-no-rio-14523863>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

"A opinião da OAB-RJ é de que a lei é inconstitucional e ilegal. A pessoa abordada pelo policial tem que retirar a máscara e mostrar documento de identidade, mas o uso da máscara não pode ser proibido".<sup>54</sup>

A Comissão Nacional de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, vai propor que o Conselho Federal da OAB entre com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a lei carioca, alegando que conforme o presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB, Wadih Damous a lei é inconstitucional, pois:<sup>55</sup>

A Assembleia Legislativa não tem competência para legislar sobre a matéria, que é privativa da União Federal. Só o Congresso Nacional poderia fazê-lo.

[...]

Não cabe ao Estado dizer ao cidadão que mostre a sua cara. Isso nos remete ao totalitarismo. O Estado não pode e não deve combater a ilegalidade praticando outra ilegalidade. Trata-se de verdadeira legislação de exceção. Não estamos sob estado de sítio que justifique medidas extraordinárias.

O procurador-geral de Justiça de Pernambuco, Aguinaldo Fenelon, por sua vez, afirmou que:<sup>56</sup>

Não há porque proibir desde que a pessoa não esteja praticando um ato ilícito, como portar coquetéis *Molotov*, pedras ou qualquer tipo de arma. Isto sim configuraria a necessidade de revista e um crime, [...] O que se pede é o mínimo de bom senso na hora de fazer vistorias nos estudantes, o que só deve ser feito caso a pessoa demonstre indício de que pode realizar um crime.

Já o presidente da OAB-PE, Pedro Henrique Reynaldo Alves, defendeu a identificação, mas não a proibição do uso de máscaras:

---

<sup>54</sup> **TJ julga constitucional lei que proíbe uso de máscaras em protestos.** In: OAB-RJ. Disponível em: <<http://www.oabrj.org.br/noticia/88743-tj-julga-constitucional-lei-que-proibe-uso-de-mascaras-em-protestos>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

<sup>55</sup> SCOCUGLIA, Livia. **Comissão da OAB quer ADI contra veto a máscaras.** In: Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-set-12/comissao-oab-adi-veto-mascaras-protestos>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

<sup>56</sup> **PROCURADOR-geral diz que veto a máscaras em protestos não tem amparo legal.** In: Diário de Pernambuco. Disponível em: <[http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2013/08/27/interna\\_vidaurbana,458677/procurador-geral-diz-que-veto-a-mascaras-em-protestos-nao-tem-amparo-legal.shtml](http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2013/08/27/interna_vidaurbana,458677/procurador-geral-diz-que-veto-a-mascaras-em-protestos-nao-tem-amparo-legal.shtml)>. Acesso em: 15 nov. 2015.

Quem estiver usando máscaras em manifestações que terminam com atos de vandalismo terá de assumir as consequências. Por outro lado, a polícia não pode prender antes do ato ilícito ser praticado. Se fizer isso, ainda que a pessoa esteja com máscara, será arbitrariedade. É preciso configurar o flagrante.<sup>57</sup>

Dessa forma, é possível concluir que, apesar das divergências, o simples uso de máscara para protestar anonimamente não é um crime federal, sendo, portanto, legislado por leis estaduais e municipais.

### 2.3.2 O caso “Secret”

Houve também o aplicativo que garantia o anonimato Secret, que “era uma rede social criada para compartilhamento de segredos, que às vezes são apenas pequenas piadinhas, e às vezes são confissões profundas. Para isso, o usuário permanece anônimo, e só revela sua identidade se ele preferir. No entanto, este anonimato também pode ser usado para revelar segredos e informações pessoais de outros, possibilidade que tem sido mal utilizada.”<sup>58</sup>

Este aplicativo foi utilizado para que se compartilhassem fotos íntimas de pessoas (muitas vezes menores de idade), sendo que em muitos casos foi chamada a polícia, com ações para a retirada do aplicativo do ar.<sup>59</sup>

O juiz da 5ª Vara Cível de Vitória, Paulo César de Carvalho, deferiu medida liminar para determinar que a Google e a Apple retirassem de suas lojas virtuais o aplicativo *Secret*.<sup>60</sup>

<sup>57</sup> OTAVIO, Chico. **Juristas se dividem sobre veto ao uso de máscara em protesto**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/juristas-se-dividem-sobre-veto-ao-uso-de-mascara-em-protesto-9686445>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

<sup>58</sup> **APLICATIVO Secret vira caso de polícia no Brasil**. In: Olhar Digital. Disponível em: <<http://olhardigital.uol.com.br/noticia/aplicativo-secret-vira-caso-de-policia-no-brasil/43538>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

<sup>59</sup> VIEIRA, Leonardo. MATSUURA, Sérgio. JANSEN, Thiago. **Polícia civil investiga denúncias de vazamento de fotos íntimas de jovens no app Secret**. In: Globo.com. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/policia-civil-investiga-denuncias-de-vazamento-de-fotos-intimas-de-jovens-no-app-secret-13568304>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

<sup>60</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Deferida liminar para retirar aplicativos de lojas virtuais**. Disponível em: <[http://www.tjes.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=11020:juiz-defere-liminar-para-retirar-aplicativo-de-lojas-virtuais&catid=3:ultimas\\_noticias&Itemid=1](http://www.tjes.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11020:juiz-defere-liminar-para-retirar-aplicativo-de-lojas-virtuais&catid=3:ultimas_noticias&Itemid=1)>. Acesso em: 15 nov.

Sobre o anonimato, o promotor do caso, Zenkner, afirmou:

O anonimato mostra-se absolutamente incompatível com tais premissas balizadoras de nosso sistema, assim como o aviltamento, in casu gratuito, despropositado e desmedido, à honra e à imagem de qualquer pessoa [...] O aplicativo 'Secret' fornece o instrumento apto ao cometimento daquilo que, corriqueiramente, tem sido chamado de 'bullying virtual'<sup>61</sup>.

E válido ressaltar que a equipe responsável pelo aplicativo escreveu uma nota de repúdio a esta decisão, dizendo que a mesma restringia a liberdade de expressão no Brasil:

Nós discordamos da decisão da Corte de Vitória que levou a Apple e o Google a remover o Secret de suas lojas de aplicativos e desabilitar todos os downloads anteriores dos usuários no Brasil. Nós apoiamos as diversas partes envolvidas em lutar contra esta decisão que vai restringir a liberdade de expressão dos cidadãos brasileiros.

O Secret se compromete a facilitar um ecossistema seguro para a expressão responsável, e estamos expandindo rapidamente nossa capacidade e infraestrutura para remover conteúdo questionável, apontado pela própria comunidade. Além disso, estamos investindo em tecnologia automatizada e inteligência humana que nos permitirá reconhecer melhor e remover esse tipo de conteúdo antes de ele ser publicado. Acreditamos que essa abordagem, que reflete os valores da maior parte dos membros da comunidade que servimos, seja a melhor forma de tratar os raros casos de abuso.

Além disso, o Secret está disponível para cooperar com as autoridades brasileiras na remoção de conteúdo ilegal identificado por ação judicial, de acordo com as leis existentes no País e com as obrigações legais do Secret.<sup>62</sup>

Assim, embora o anonimato não pareça ser proibido por si só na maior parte do mundo, a proibição do *Secret* no Brasil torna necessário que se analise mais a fundo como o anonimato e a liberdade de expressão funcionam na Internet, o que será feito no próximo capítulo.

---

2015, e **Decisão judicial Decisão da 5ª vara cível de Vitória, nos Autos n. 0028553-98.2014.8.08.0024**, disponível em: <<https://docs.google.com/file/d/0BzcBZYaOx4TaS0tMcnFOcHVZdDQ/edit>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

<sup>61</sup> **Justiça do ES determina remoção do Secret de lojas de aplicativos no Brasil**. In: G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/08/justica-do-es-determina-remocao-do-secret-de-lojas-de-aplicativos-no-brasil.html>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

<sup>62</sup> GUIMARÃES, Nathália. **Secret diz que proibição restringe a liberdade do Brasil**. Disponível em: <<http://www.leijaja.com/tecnologia/2014/09/03/secret-diz-que-proibicao-restringe-liberdade-do-brasil/>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

## CAPÍTULO 3

### O ANONIMATO NA INTERNET

#### 3.1 *Tor e a Deep Web*

Na internet, cada computador e site possuem um endereço único (o IP), através do qual é possível “navegar” por ela<sup>63</sup>.

Assim, conforme Paulo Francisco Cardoso de Moraes.<sup>64</sup>

O uso de computadores em rede, como a Internet, exige que cada computador ou aparelho eletrônico tenha suas respectivas identificações. Para tanto, é necessário, entre outras coisas, algo que os diferencie, possibilitando alguma forma de cada um ser encontrado, pois, a transmissão dos dados é sempre solicitada na origem por uma máquina, o usuário, e deve ter seu retorno garantido. A solicitação que é feita também a uma máquina, chamada servidor que está ligado à grande rede (Internet), devolve justamente o que foi requisitado: as informações, os dados. A isso se dá o nome de encaminhamento dos dados.

Se, por exemplo, dados são enviados de um computador para outro, o primeiro precisa saber o endereço IP do destinatário e este precisa saber o IP do emissor, caso a comunicação exija uma resposta. Sem o endereço IP, os computadores não conseguem ser localizados em uma rede, e isso se aplica à própria internet, já que ela funciona como uma 'grande rede'.

Essa comunicação é realizada por meio de padrões que permitem as máquinas se entenderem, pois há uma indicação uniforme de como elas devem interagir. No uso da Internet, o protocolo comum é o TCP/IP (acrônimo dos termos *Transmission Control Protocol* e *Internet Protocol*, ou, Protocolo de Controle de Transmissão e Protocolo Internet). O TPC/IP permite a interligação de várias redes de computadores formando uma grande rede, e está disponível em todos os principais sistemas operacionais que são instalados e dão utilidade a PCs, notebook e várias outras arquiteturas, como celulares e PDA.

[...]

---

<sup>63</sup> ALECRIM, Emerson. **Endereços IP (Internet Protocol)**. In: Info Wester. Disponível em: <<http://www.infowester.com/internetprotocol.php>>. Acesso em: 25 nov. 2014

<sup>64</sup> MORAES, Paulo Francisco Cardoso de. **A vedação constitucional do anonimato aplicada à internet**. O papel do estado brasileiro na identificação dos usuários e responsabilização dos provedores. In: âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9964#\\_ftn2](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9964#_ftn2)>. Acesso em: 25 nov. 2014.

O endereço IP identifica cada computador na rede em que ele está instalado. São, portanto, números exclusivos e que indicarão onde determinado equipamento está localizado em uma rede privada, pública ou na Internet”.

Morimoto complementa a explicação dessa forma de identificação explicando que a mesma se dá da seguinte forma:

O endereço IP é dividido em duas partes. A primeira identifica a rede à qual o computador está conectado (necessário, pois numa rede TCP/IP podemos ter várias redes conectadas entre si, veja o caso da Internet) e a segunda identifica o computador (chamado de host) dentro da rede.<sup>65</sup>

No entanto, devido a necessidade de manter alguns documentos e dados em sigilo, existe na internet um conjunto de conteúdos não acessíveis diretamente por sites de busca. Esse conjunto se chama “*Deep Web*” e é aproximadamente quinhentas vezes maior que o conteúdo que pode ser encontrado através de buscadores<sup>66</sup>, sendo que grande parte do seu conteúdo só é acessível quando se utiliza o programa *Tor*, um navegador que através de um circuito criado entre os seus usuários faz com que um usuário utilize o IP de outro, de forma que este navegador garante o total anonimato dos mesmos.

Para navegar de forma anônima na web, a rede Tor fornece aos seus utilizadores um caminho, chamado de 'circuito', que é formado por vários sistemas intermediários. O tamanho desses circuitos varia, mas os computadores mais importantes são o primeiro e o último. O primeiro é importante porque conhece o endereço IP real de quem está acessando a rede Tor, enquanto o último tem acesso aos dados transmitidos)<sup>67 68</sup>.

Porém, a *Deep Web* (que surgiu para garantir a segurança de alguns dados) e o *Tor* (que surgiu como forma de lutar contra a censura ao redor do globo,

<sup>65</sup> MORIMOTO, Carlos E. **Endereço IP**. In: Guiadohardware.net. Disponível em: <<http://www.guiadohardware.net/termos/endereco-ip-1>>. Acesso em: 25/11/2014.

<sup>66</sup> **UMDL Textes**. In: JEP – the journal of electronic publishing. Disponível em: <<http://quod.lib.umich.edu/cgi/t/text/text-idx?c=jep;view=text;rgn=main;idno=3336451.0007.104>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

<sup>67</sup> ROHR, Altieres. **Apesar de problemas, confiança na rede anônima 'Tor' segue forte**. In: Globo.com. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/blog/seguranca-digital/post/apesar-de-problemas-confianca-na-rede-anonima-tor-segue-forte.html>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

<sup>68</sup> HEFFERNAN, Virginia. **Granting anonymity**. In: The New York Times. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2010/12/19/magazine/19FOB-Medium-t.html?pagewanted=all>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

chegando a ser utilizado por ativistas iranianos em 2009 para divulgar imagens para o mundo sem que as mesmas tivessem que passar pela censura estatal,<sup>69</sup> durante a Primavera Árabe - desde dezembro de 2010<sup>70</sup> - para que a população se organize onde o governo não pode fiscalizar<sup>71</sup> e foi usado pela organização WikiLeaks para divulgar os horrores causados pelo exército estadunidense no Afeganistão<sup>72-73</sup>) são também utilizados para atividades ilícitas. Conforme o Portal de Notícias R7:

A *Deep Web* – internet profunda em português – é um território virtual onde os conteúdos não são vistos pelos sites de busca. É como se a rede mundial de computadores fosse o oceano. Os conteúdos que a maioria das pessoas acessa faz parte da superfície. Enquanto o conteúdo da deep web, que foge ao imaginário comum, fica no fundo mar.

Uma das formas mais comuns de se entrar na *deep web* é por meio de um navegador que impede que as atividades de um internauta sejam registradas. Por isso algumas pessoas se sentem seguras para praticar crimes: como pornografia infantil, tráfico de pessoas e de drogas.<sup>74</sup>

Tal afirmação é facilmente comprovada após uma busca sobre os mais diversos crimes corriqueiramente cometidos na *Deep Web*<sup>75</sup>, tais como venda de drogas ilícitas,<sup>76</sup> venda de armas e encomenda de assassinatos<sup>77</sup> e abuso infantil,<sup>78</sup>

<sup>69</sup> ESGUERRA, Richard. **Help protesters in Iran: run a tor bridge or a tor relay**. In: Electronic Frontier Foundation. Disponível em: <<https://www.eff.org/pt-br/deeplinks/2009/06/help-protesters-iran-run-tor-relays-bridges>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

<sup>70</sup> NOGUEIRA, Alberto. POLLARA, Alexanfre. **Folha acompanha passo a passo a Primavera Árabe**. In: Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2013/07/1306059-folha-acompanha-passo-a-passo-a-primavera-arabe-veja.shtml>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

<sup>71</sup> CRAWFORD, Angus. **Dark net 'used by tens of thousands of paedophiles**. In: BBC News. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/technology-27885502>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

<sup>72</sup> **AFGHANISTAN War**. In: The Guardian. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/comment/10/jul/25/afghanistan-war-logs-guardian-editorial?intcmp=239isfree/20>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

<sup>73</sup> LEYDEN, Jonh. **Wikileaks denies Tor hacker eavesdropping gave site its start**. In: The Register. Disponível em: <[http://www.theregister.co.uk/2010/06/02/wikileaks\\_tor\\_snooping\\_denial/](http://www.theregister.co.uk/2010/06/02/wikileaks_tor_snooping_denial/)>. Acesso em: 21 nov. 2015.

<sup>74</sup> **DEEP web: especialistas do DF alertam para crimes na parte oculta da internet**. In: R7 Notícias. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/distrito-federal/deep-web-especialistas-do-df-alertam-para-crimes-na-parte-oculta-da-internet-28102014>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

<sup>75</sup> WAKEFIELD, Jane. **Huge raid to shut down 400-plus dark net sites**. In: BBC News. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/technology-29950946>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

<sup>76</sup> GLENNY, Misha. **Cyber subterfuge**. In: The New York Times. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2013/11/28/opinion/cyber-subterfuge.html?pagewanted=all>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

<sup>77</sup> **DEEP web: Drugs, guns, assassins, jet planes all for sale on vast anonymous network**. In: Mirror. Disponível em: <<http://www.mirror.co.uk/news/uk-news/deep-web-drugs-guns-assassins>>.

tendo a Polícia Federal Brasileira prendido 51 (cinquenta e uma) pessoas que cometiam crimes ligados a produção e disponibilização de cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças.<sup>79</sup>

### 3.2 Marco civil da Internet

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 foi aprovada na Câmara dos Deputados no dia 25 de março de 2014<sup>80</sup> e no Senado Federal no 23 de abril de 2014, sendo então sancionada pouco tempo depois pela presidente da república Dilma Rousseff<sup>81</sup>.

Conforme seu artigo primeiro: “Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria”.

Essa mesma lei também diz, em seu artigo segundo, que “a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão”, bem como ao elencar seus princípios no seu artigo terceiro positiva alguns princípios (como a garantia da liberdade de expressão e direito a privacidade), conforme:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

---

1337131>. Acesso em: 22 nov. 2015.

<sup>78</sup> **CHILD abuse sites on Tor compromised by malware.** In: BBC News. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/technology-23573048>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

<sup>79</sup> OLIGARI, Elder. **PF prende 51 em operação contra pedofilia na deep web.** In: Estadão. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,pf-prende-51-em-operacao-contrapedofilia-na-deep-web,1577375>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

<sup>80</sup> BRASIL. Câmara. **Subemenda Substitutiva Global às Emendas de Plenário ao Projeto de Lei Nº 2.126, de 2011.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1238705&filename=Tramitacao-PL+2126/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1238705&filename=Tramitacao-PL+2126/2011)>. Acesso em: 22 nov. 2015.

<sup>81</sup> GOMES, Helton Simões. **Brasil sedia evento para discutir quem 'manda' na internet.** In: Globo.com. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/brasil-sedia-evento-para-discutir-quem-manda-na-internet.html>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

(...)

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

No seu artigo quarto inciso II, a Lei esclarece que a regulamentação da internet tem como objetivo garantir que a mesma promova o acesso à informação (*“a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos”*).

Já no seu artigo sétimo essa lei garante o direito a privacidade, salvo em caso de ordem judicial:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

No artigo oitavo do Marco Civil da Internet a privacidade e a liberdade de expressão voltam a serem positivadas:

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

A Seção II da Lei nº 12.965 se chama “*Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas*” e como o seu nome indica, aponta mais pontos importantes quanto a proteção da privacidade na internet, explicando inclusive qual a sanção para a empresa que desrespeitar tal princípio:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País”.

Já no seu artigo 13, o marco civil versa sobre obrigação do administrador de sistema autônomo guardar os registros de conexão pelo prazo de um ano em sigilo (*“na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento”*), sendo que seu parágrafo terceiro reforça a necessidade de ordem judicial para que o mesmo seja cedido.

Essa ideia (mas agora se tratando dos provedores) é repetida no artigo 15, ao tratar do provedor (*“o provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento”*). O seu parágrafo terceiro também reforça a necessidade de ordem judicial para que esse sigilo seja quebrado.

A Seção III da referida lei trata da responsabilidade do provedor por danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, que deixa claro a única possibilidade em que o provedor pode ser responsabilizado (e como o mesmo deve lidar com o usuário nesse caso), também acrescentando em seu artigo 21 a responsabilização

do provedor por manter online material que viole a vida íntima de terceiros após dos mesmos ou seus representantes (novamente fazendo valer o direito à privacidade):

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

A Seção IV trata de como se conseguir a ordem judicial para adquirir os registros de conexão ou acesso à internet.

Dessa forma, pode-se concluir que o Marco Civil da Internet tem como objetivos proteger a liberdade de expressão e privacidade dos usuários da internet, sendo que a mesma só pode ser quebrada através de ordem judicial.

### 3.3 PL 1879/2015

Na Câmara dos Deputados tramita nesse momento o Projeto de Lei 1879/2015<sup>82</sup>, que pretende acrescentar o parágrafo 5º ao já citado art. 15 do Marco Civil, com objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de guarda de dados adicionais de usuários na provisão de aplicações que permitam a postagem de informações por terceiros na internet, tais como nome completo e CPF, de forma que o parágrafo seria expresso da seguinte forma:

Art.15.

§ 5º O provedor de aplicações de internet previsto no caput, sempre que permitir a postagem de informações públicas por terceiros, na forma de comentários em blogs, postagens em fóruns, atualizações de status em redes sociais ou qualquer outra forma de inserção de informações na internet, deverá manter, adicionalmente, registro de dados desses usuários que contenha, no mínimo, seu nome completo e seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF).<sup>83</sup>

<sup>82</sup> BRASIL. Câmara. **Projeto de Lei 1879/2015**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1306687>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

<sup>83</sup> BRASIL. Câmara. **Projeto de Lei \_\_, 2015**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=FFE52DB76E8B19051909A3754CE99F56.proposicoesWeb2?codteor=1347133&filename=PL+1879/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FFE52DB76E8B19051909A3754CE99F56.proposicoesWeb2?codteor=1347133&filename=PL+1879/2015)>. Acesso em: 22 nov. 2015

### 3.4 Competência

É válido ressaltar que conforme artigo 6º do Código Penal Brasileiro: *“Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”*.

Já o artigo 7º do mesmo código diz que:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

[...]

II - os crimes

b) praticados por brasileiro.

Já o Código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 70 diz que: *“A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”*.

No entanto, apesar da competência para crimes virtuais poder ser brasileira, existe toda a dificuldade de se descobrir a autoria de alguns conteúdos, devido a própria natureza da internet:

Como se sabe, a comunicação na Internet é baseada em um protocolo de comunicação chamado TCP/IP cujo - notável - mérito foi de conectar diversas redes diferentes, por meios diferentes (cabos óticos, satélites, etc). Essa capacidade fez com que a história e evolução da Internet e do TCP/IP estivessem intrinsecamente relacionadas.

O TCP garante que os pacotes de dados sejam entregues aos seus destinatários finais. O Internet Protocol basicamente faz a transmissão de blocos de dados chamados “datagramas” da origem para o destino.

[...]

Apesar de possuir um sistema de controle de pacotes perdidos, em princípio não há qualquer tipo de interferência entre a origem e o destino do pacote.

[...]

A impossibilidade de se reconhecer automaticamente a identidade de um usuário na Internet já foi chamada de “imperfeição intrínseca” visto que ao não permitir o conhecimento, ao menos de modo simples, de quem e de onde alguma atividade ilícita estava sendo realizada a reparação dos dados

também ficava dificultada.<sup>84</sup>

Essa dificuldade natural da própria rede se torna, atualmente, uma impossibilidade quando o usuário utiliza o *Tor* e a *Deep Web*, pois essas ferramentas tecnológicas permitem que você acesse seus dados através de outras máquinas (na maioria das vezes em outros países).

Também existe o caráter global da rede, que permite que se hospede conteúdos em sites estrangeiros, não apenas dificultando a identificação do mesmo, mas também tornando mais complexa a aplicação da lei brasileira para seus conteúdos.

Dessa forma, conforme citação<sup>85</sup>, Thiago Tavares Nunes de Oliveira, advogado e presidente da Safenet – ONG explicou a complexidade do problema:

Mesmo com as leis brasileiras proibindo a divulgação dos ideais neonazistas e outros grupos que pregam a violência e a discriminação, a internet se tornou um meio de propagação dessa ideologia dentro de nosso país. Em sites de relacionamento, há desde perfis e comunidades de grupos desorganizados até a atuação de redes de neonazistas, algumas ligadas a grupos internacionais [que contam] com sites dentro de portais norte-americanos, usando a proteção daquele país para burlar as leis brasileiras (OLIVEIRA apud GERCHMANN; FUHRMANN; MARCOLIN, 2007).

Os sites que propagam ideologias racistas e xenófobas, segundo Oliveira, se beneficiam das leis mais brandas dos Estados Unidos para delitos de opinião, pois: A primeira emenda da Constituição [norte-americana] garante a liberdade de expressão até nesse tipo de situação, desde que não haja prejuízos materiais ou violência física.

Prejuízos psicológicos e danos morais são resolvidos na esfera cível (OLIVEIRA apud GERCHMANN; FUHRMANN; MARCOLIN, 2007).

Complementando, Oliveira afirma que a demora e a burocracia nos procedimentos de cooperação internacional também beneficiam os criminosos, já que, após a denúncia de dois sites do gênero hospedados no exterior, 'um deles chegou a ser retirado do ar quando estava em um provedor argentino, graças a um acordo de cooperação internacional. No entanto, voltou em um portal dos Estados Unidos'" (Ibidem, 2007).

---

<sup>84</sup> SCHINCARIOL, Fernando. **Liberdade de expressão e anonimato na internet**. In: JusBrasil. Disponível em: <<http://schincariolfernando.jusbrasil.com.br/artigos/251634616/liberdade-de-expressao-e-anonimato-na-internet>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

<sup>85</sup> SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. **Liberdade de expressão na internet: globalização e o direito internacional**. In: UNIGRAN.br. Disponível em: <[http://www.unigran.br/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/21/artigos/artigo10.pdf](http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/21/artigos/artigo10.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2015.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, após uma análise sobre a liberdade de expressão, a privacidade e o anonimato no Brasil e em alguns outros países, pode-se concluir que o anonimato na internet, por si só, não deve ser e não é proibido.

Não existe nenhuma lei que verse diretamente sobre a proibição do anonimato (além do veto constitucional), sendo este inclusive permitido pelo STF através da denúncia anônima.

Ao se fazer uma análise da realidade mundial, também é possível notar que existe pouca ou nenhuma razão para simplesmente proibir o anonimato por si só, excetuando-se os casos de suspeita de crimes.

O recente Marco Civil da Internet também não proíbe, por si só, que usuários busquem o anonimato (passando para os provedores a obrigação de guardar seus registros).

A livre circulação de ideias independente do território é um dos avanços que a internet possibilitou ao mundo e o anonimato é uma forma de se lutar contra a opressão (conforme se pode ver na Primavera Árabe).

Dessa forma, o simples fato de um usuário da internet possuir o Tor (que serve exclusivamente para se navegar anonimamente) ou utilizar a *Deep Web* não infringe o ordenamento brasileiro, já que a proibição ao anonimato, além de ser algo impossível do Estado regulamentar com a tecnologia atual (sendo que toda proibição penal do anonimato na internet seria uma lei sem eficácia, pelas razões expostas neste presente trabalho), não está prevista diretamente em nenhuma lei brasileira (apesar da proibição do uso de máscaras em protestos e da decisão judicial contra o Secret, que estava sendo utilizado por usuários para cometer crimes contra a honra), estando de acordo com os preceitos da liberdade de expressão e privacidade que norteiam a constituição, ainda que nela exista o veto a esse instituto (sendo válido ressaltar que conforme o artigo primeiro do Código Penal: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”).

## REFERÊNCIAS

**AFGHANISTAN War.** In: The Guardian. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/comment/2015/jul/25/afghanistan-war-logs-guardian-editorial?intcmp=239isfree/20>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

**ALECRIM, Emerson. Endereços IP (Internet Protocol).** In: Info Wester. Disponível em: <<http://www.infowester.com/internetprotocol.php>>. Acesso em: 25 nov. 2014

**ANGOLA. Governo. CONSTITUIÇÃO da República da Angola.** Disponível em: <[http://www.governo.gov.ao/Arquivos/Constituicao\\_da\\_Republica\\_de\\_Angola.pdf](http://www.governo.gov.ao/Arquivos/Constituicao_da_Republica_de_Angola.pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2015.

**APLICATIVO Secret vira caso de polícia no Brasil.** In: Olhar Digital. Disponível em: <<http://olhardigital.uol.com.br/noticia/aplicativo-secret-vira-caso-de-policia-no-brasil/43538>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

**ART. 155 da constituição federal de 67.** In: JusBrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10605375/artigo-155-da-constituicao-federal-de-1967>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

**BRASIL. Câmara. Projeto de Lei \_\_\_\_, 2015.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=FFE52DB76E8B19051909A3754CE99F56.proposicoesWeb2?codteor=1347133&filename=PL+1879/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FFE52DB76E8B19051909A3754CE99F56.proposicoesWeb2?codteor=1347133&filename=PL+1879/2015)>. Acesso em: 22 nov. 2015

\_\_\_\_\_. **Câmara. Projeto de Lei 1879/2015.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1306687>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Câmara. Subemenda Substitutiva Global às Emendas de Plenário ao Projeto de Lei Nº 2.126, de 2011.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1238705&filename=Tramitacao-PL+2126/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1238705&filename=Tramitacao-PL+2126/2011)>. Acesso em: 22 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Planalto. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Planalto. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de fevereiro de 1891).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Planalto. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Constituição política do imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Med. Caut. Em Habeas Corpus 100.042-0 Roraima**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc100042cm.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Deferida liminar para retirar aplicativos de lojas virtuais**. Disponível em: <[http://www.tjes.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=11020:juiz-defere-liminar-para-retirar-aplicativo-de-lojas-virtuais&catid=3:ultimas\\_noticias&Itemid=1](http://www.tjes.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11020:juiz-defere-liminar-para-retirar-aplicativo-de-lojas-virtuais&catid=3:ultimas_noticias&Itemid=1)>. Acesso em: 15 nov. 2015, e **Decisão judicial Decisão da 5ª vara cível de Vitória, nos Autos n. 0028553-98.2014.8.08.0024**, disponível em: <<https://docs.google.com/file/d/0BzcBZYaOx4TaS0tMcnFOcHVZdDQ/edit>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

**BROWN v. Texas**. In: Oyez. Chicago-Kent College of Law at Illinois Tec. Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1978/77-6673>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

CAPANEMA, Walter Aranha. **O direito ao anonimato: uma nova interpretação do art. 5º, IV, CF**. In: A Voz do Cidadão – Agentes da Cidadania. Disponível em: <[http://www.avozdocidadao.com.br/images\\_02/artigo\\_walter\\_capanema\\_o\\_direito\\_a\\_o\\_anonimato.pdf](http://www.avozdocidadao.com.br/images_02/artigo_walter_capanema_o_direito_a_o_anonimato.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

**CHILD abuse sites on Tor compromised by malware**. In: BBC News. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/technology-23573048>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

**CONSTITUIÇÃO da República portuguesa.** In: Assembleia da República. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

**CONSTITUIÇÃO portuguesa de 1822.** In: República e Laicidade Associação Cívica. Disponível em: <<http://www.laicidade.org/wp-content/uploads/2006/10/constituicao-1822.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

**CONVENÇÃO americana sobre direitos humanos.** In: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2015.

CRAWFORD, Angus. **Dark net 'used by tens of thousands of paedophiles.** In: BBC News. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/technology-27885502>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

CRUZ, Sérgio Ricardo de Freitas Cruz. **Análise sobre alguns pontos do livro "O Federalista".** In: Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/41276/analise-sobre-alguns-pontos-do-livro-o-federalista>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

DA SILVA, Paulo Sérgio. **Constituição do Estado Novo traduzia idéias antiliberais de um único jurista: Francisco Campos.** Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos/a-polaca>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

**DECLARAÇÃO de direitos do homem e do cidadão - 1789.** In: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

**DECLARAÇÃO universal dos direitos humanos.** In: UNFPA Brasil. Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_universal\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_universal_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2015.

**DEEP web: Drugs, guns, assassins, jet planes all for sale on vast anonymous network.** In: Mirror. Disponível em: <<http://www.mirror.co.uk/news/uk-news/deep-web-drugs-guns-assassins-1337131>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

**DEEP web: especialistas do DF alertam para crimes na parte oculta da internet.** In: R7 Notícias. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/distrito-federal/deep-web-especialistas-do-df-alertam-para-crimes-na-parte-oculta-da-internet-28102014>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

**Denúncia anônima justifica investigação criminal, decide 2ª Turma do STF.** In: Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-17/denuncia-anonima-justifica-investigacao-criminal-decide-stf>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

DIAS, Bruno Terra. **Seguir pensamento minoritário não é ilícito.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-13/seguir-pensamento-minoritario-nao-ilicito-civil-penal-ou-administrativo>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

ESGUERRA, Richard. **Help protesters in Iran: run a tor bridge or a tor relay.** In: Electronic Frontier Foundation. Disponível em: <<https://www.eff.org/pt-br/deeplinks/2009/06/help-protesters-iran-run-tor-relays-bridges>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

**EUROPEAN Court upholds French full veil ban.** In: BBC News. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-europe-28106900>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

**FORTUNATI sanciona lei que proíbe uso de máscaras em protestos.** In: ZH Notícias. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/04/fortunati-sanciona-lei-que-proibe-uso-de-mascaras-em-protestos-4463776.html>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

FRANCE. Assemblée Nationale. **Nul ne peut, dans l'espace public, porter une tenue destinée à dissimuler son visage.** Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/13/pdf/ta/ta0524.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

FRANCE. Assemblée Nationale. **Texte Adopté n° 524.** Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/13/pdf/ta/ta0524.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

GAYLE, Damien. **Anti-austerity protests: tens of thousands rally across UK.** Disponível em: <<http://www.theguardian.com/world/2015/jun/20/tens-thousands-rally-uk-protest-against-austerity>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

GINN, Beverly A.. **Chief's Counsel: Stop-and-Identify Laws.** In: The PoliceChief – the professional voice of law enforcement. Disponível em: <[http://www.policechiefmagazine.org/magazine/index.cfm?article\\_id=382&fuseaction=display&issue\\_id=92004](http://www.policechiefmagazine.org/magazine/index.cfm?article_id=382&fuseaction=display&issue_id=92004)>. Acesso em: 20 nov. 2015.

GLENNY, Misha. **Cyber subterfuge.** In: The New York Times. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2013/11/28/opinion/cyber-subterfuge.html?pagewanted=all>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

GOMES, Helton Simões. **Brasil sedia evento para discutir quem 'manda' na internet.** In: Globo.com. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/brasil-sedia-evento-para-discutir-quem-manda-na-internet.html>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

GUIMARÃES, Nathália. **Secret diz que proibição restringe a liberdade do Brasil**. Disponível em: <<http://www.leiaja.com/tecnologia/2014/09/03/secret-diz-que-proibicao-restringe-liberdade-do-brasil/>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

HEFFERNAN, Virginia. **Granting anonymity**. In: The New York Times. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2010/12/19/magazine/19FOB-Medium-t.html?pagewanted=all>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

**HIIBEL v. Sixth Judicial District Court of Nevada, Humboldt County**. In: Oyez. Chicago-Kent College of Law at Illinois Tech, n.d. Nov 24, 2015. <<https://www.oyez.org/cases/2003/03-5554>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

**KOLENDER v. Lawson**. In: Oyez. Chicago-Kent College of Law at Illinois Tech. Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1982/81-1320>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

LEGAL Defence and Monitoring Group (LDMG). **Protesting: legal information**. In: Mayday Legal Info. Disponível em: <<http://www.urban75.org/mayday02/legal.html>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

**LEI Fundamental da República da Alemanha**. In: Deutscher Bundestag. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

LEYDEN, Jonh. **Wikileaks denies Tor hacker eavesdropping gave site its start**. In: The Register. Disponível em: <[http://www.theregister.co.uk/2010/06/02/wikileaks\\_tor\\_snooping\\_denial/](http://www.theregister.co.uk/2010/06/02/wikileaks_tor_snooping_denial/)>. Acesso em: 21 nov. 2015.

MAGALHÃES Anala Lelis. **O limite da liberdade de expressão: um enfoque filosófico diante do princípio do dano**. In: Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13787&revista\\_caderno=15](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13787&revista_caderno=15)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

**MCINTYRE v. Ohio elections commission**. In: Oyez. Chicago-Kent College of Law at Illinois Tech. <<https://www.oyez.org/cases/1994/93-986>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 450 e 451.

MORAES, Paulo Francisco Cardoso de. **A vedação constitucional do anonimato aplicada à internet**. O papel do estado brasileiro na identificação dos usuários e responsabilização dos provedores. In: âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9964#\\_ftn2](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9964#_ftn2)>. Acesso em: 25 nov. 2014.

MORIMOTO, Carlos E. **Endereço IP**. In: Guiadohardware.net. Disponível em: <<http://www.guiadohardware.net/termos/endereco-ip-1>>. Acesso em: 25/11/2014.

NOGUEIRA, Alberto. POLLARA, Alexanfre. **Folha acompanha passo a passo a Primavera Árabe**. In: Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2013/07/1306059-folha-acompanha-passo-a-passo-a-primavera-arabe-veja.shtml>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

**O FEDERALISTA - uma resenha**. In: Arcos.org.br. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/cursos/teoria-politica-moderna/federalista/o-federalista-uma-resenha>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

OLIGARI, Elder. **PF prende 51 em operação contra pedofilia na deep web**. In: Estadão. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,pf-prende-51-em-operacao-contr-pedofilia-na-deep-web,1577375>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

OTAVIO, Chico. **Juristas se dividem sobre veto ao uso de máscara em protesto**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/juristas-se-dividem-sobre-veto-ao-uso-de-mascara-em-protesto-9686445>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

**PREVENTING persons from concealing their identity during riots and unlawful assemblies act**. In: Justice Law Website. Disponível em: <[http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/annualstatutes/2013\\_15/page-1.html](http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/annualstatutes/2013_15/page-1.html)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

**PROCURADOR-geral diz que veto a máscaras em protestos não tem amparo legal**. In: Diário de Pernambuco. Disponível em: <[http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2013/08/27/interna\\_vidaurbana,458677/procurador-geral-diz-que-veto-a-mascaras-em-protestos-nao-tem-amparo-legal.shtml](http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2013/08/27/interna_vidaurbana,458677/procurador-geral-diz-que-veto-a-mascaras-em-protestos-nao-tem-amparo-legal.shtml)>. Acesso em: 15 nov. 2015.

**PROJETO de lei aprovado pela ALERJ que Proíbe o Uso de Máscaras em Manifestações**. In: Processo em Debate. Disponível em: <<http://processoemdebate.com/2013/09/11/projeto-de-lei-aprovado-pela-alerj-que-proibe-o-uso-de-mascaras-em-manifestacoes/>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

**PROJETO de lei prevê veto a máscaras durante protestos em Piracicaba, SP**. In: Globo.com. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2014/01/projeto-de-lei-veta-uso-de-mascara-em-manifestacoes-em-piracicaba.html>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

RENO, Janet; Attorney General of The United States, *et al.* **Appellants v. american civil liberties union ET Al**. Disponível em: <<http://law2.umkc.edu/faculty/projects/ftrials/conlaw/reno.html>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

ROHR, Altieres. **Apesar de problemas, confiança na rede anônima 'Tor' segue forte**. In: Glovo.com. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/blog/seguranca->

digital/post/apesar-de-problemas-confianca-na-rede-anonima-tor-segue-forte.html>. Acesso em: 20 nov. 2015.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Lei Nº 15.556, de 29 de agosto de 2014**. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15556-29.08.2014.html>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

SCHINCARIOL, Fernando. **Liberdade de expressão e anonimato na internet**. In: JusBrasil. Disponível em: <<http://schincariolfernando.jusbrasil.com.br/artigos/251634616/liberdade-de-expressao-e-anonimato-na-internet>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

SCHWARTZ, John; BISKUPIC, John. **Supreme Court rejects curbs on online speech**. Disponível em: <<http://www.washingtonpost.com/wp-srv/national/longterm/supcourt/stories/internet.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

SCOCUGLIA, Livia. **Comissão da OAB quer ADI contra veto a máscaras**. In: Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-set-12/comissao-oab-adi-veto-mascaras-protestos>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. **Liberdade de expressão na internet: globalização e o direito internacional**. In: UNIGRAN.br. Disponível em: <[http://www.unigran.br/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/21/artigos/artigo10.pdf](http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/21/artigos/artigo10.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2015.

**THIS ENACTMENT amends the Criminal Code to make it an offence to wear a mask or other disguise to conceal one's identity while taking part in a riot or an unlawful assembly**. In: Justice Law Website. Disponível em: <[http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/annualstatutes/2013\\_15/page-1.html](http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/annualstatutes/2013_15/page-1.html)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

**TJ julga constitucional lei que proíbe uso de máscaras em protestos**. In: OAB-RJ. Disponível em: <<http://www.oabRJ.org.br/noticia/88743-tj-julga-constitucional-lei-que-proibe-uso-de-mascaras-em-protestos>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

**TRIBUNAL de Justiça julga constitucional lei que proíbe uso de máscaras em protestos no Rio**. In: Globo.com. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/tribunal-de-justica-julga-constitucional-lei-que-proibe-uso-de-mascaras-em-protestos-no-rio-14523863>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

**UMDL Textes**. In: JEP – the journal of electronic publishing. Disponível em: <<http://quod.lib.umich.edu/cgi/t/text/text-idx?c=jep;view=text;rgn=main;idno=3336451.0007.104>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

VIEIRA, Leonardo. MATSUURA, Sérgio. JANSEN, Thiago. **Polícia civil investiga denúncias de vazamento de fotos íntimas de jovens no app Secret**. In: Globo.com. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/policia->

civil-investiga-denuncias-de-vazamento-de-fotos-intimas-de-jovens-no-app-secret-13568304>. Acesso em: 15 nov. 2015.

VIRGINIA v. Black. In: Oyez. **Chicago-Kent College of Law at Illinois Tech.** Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/2002/01-1107>>. Acesso em: 25 nov. 2015

WAKEFIELD, Jane. **Huge raid to shut down 400-plus dark net sites.** In: BBC News. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/technology-29950946>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

ZEROUALA, Faiza. **Headscarf ban turns France's Muslim women towards homeworking.** In: The Guardian. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/world/2014/oct/03/france-muslim-women-home-working>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

CATALOGAÇÃO NA FONTE

UFRRJ – ITR / BIBLIOTECA

Uma análise jurídica sobre o *tor* e a *deep web* a partir do veto  
constitucional ao anonimato

Alves, Jean Alesi Ferreira / Jean Alesi Ferreira Alves – 2015.

57 f.

Orientadora: Fernanda Gomes Ladeira Machado

Direito constitucional – Monografia. 2. Direito penal – Monografia. 3.

Direito civil - Monografia.

Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade  
Federal Rural do Rio de Janeiro - Faculdade de Direito.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data